SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133279 - SP (2025/0474966-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO PASTRO
AGRAVANTE	:	SANDRA MARIA ROLIM COLINA PASTRO
ADVOGADOS	:	LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862
		ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391
AGRAVADO	:	UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS
ADVOGADOS	:	MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP091461
		TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI - SP131296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS DA TUTELA DE URGÊNCIA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DE MENSALIDADES COM RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. PARÂMETRO ATUARIAL DE PLANO INDIVIDUAL/FAMILIAR NA LIQUIDAÇÃO. ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em liquidação/cumprimento de sentença decorrente de ação envolvendo plano de saúde, na qual se determinou a restituição da diferença de mensalidades após a revogação de tutela de urgência.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) seria possível afastar, por critérios de boa-fé e dignidade da pessoa humana, a responsabilidade objetiva do art. 302 do CPC para impedir a repetição dos valores pagos sob tutela provisória revogada; (ii) haveria

Documento eletrônico VDA59477113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: cf858103-2dce-4c1d-b7e7-21fcac386714

impossibilidade de utilizar plano individual/familiar não contratado como parâmetro de cálculo, à luz do art. 104 do CC; (iii) inexistiria prejuízo efetivo da operadora; (iv) estaria configurado dissídio jurisprudencial sobre a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé em saúde suplementar.

3. A responsabilidade processual por danos decorrentes da execução de tutela de urgência posteriormente revogada é objetiva, *ex lege*, impondo o retorno ao *status quo ante* e a restituição da diferença de mensalidades apurada em liquidação, não se afastando por invocação genérica de boa-fé ou de dignidade da pessoa humana.

4. O uso do plano individual/familiar como parâmetro atuarial de liquidação não cria obrigação contratual nova; serve à quantificação do prejuízo da indevida fruição do coletivo, sendo inaplicável o art. 104 do CC à hipótese.

5. O prejuízo é inerente à execução da tutela revogada e se apura em liquidação, sendo inviável infirmar os critérios fixados mediante reexame de provas.

6. O dissídio jurisprudencial alegado não se configura por ausência de similitude fática com os paradigmas indicados.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: cf858103-2dce-4c1d-b7e7-21fcac386714

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133279 - SP (2025/0474966-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO PASTRO
AGRAVANTE	:	SANDRA MARIA ROLIM COLINA PASTRO
ADVOGADOS	:	LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862
		ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391
AGRAVADO	:	UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS
ADVOGADOS	:	MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP091461
		TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI - SP131296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS DA TUTELA DE URGÊNCIA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DE MENSALIDADES COM RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. PARÂMETRO ATUARIAL DE PLANO INDIVIDUAL/FAMILIAR NA LIQUIDAÇÃO. ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em liquidação/cumprimento de sentença decorrente de ação envolvendo plano de saúde, na qual se determinou a restituição da diferença de mensalidades após a revogação de tutela de urgência.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) seria possível afastar, por critérios de boa-fé e dignidade da pessoa humana, a responsabilidade objetiva do art. 302 do CPC para impedir a repetição dos valores pagos sob tutela provisória revogada; (ii) haveria

Documento eletrônico VDA59144909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:52
Código de Controle do Documento: 0be3b93f-95bc-4429-bc6d-7782a7a9d620

impossibilidade de utilizar plano individual/familiar não contratado como parâmetro de cálculo, à luz do art. 104 do CC; (iii) inexistiria prejuízo efetivo da operadora; (iv) estaria configurado dissídio jurisprudencial sobre a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé em saúde suplementar.

3. A responsabilidade processual por danos decorrentes da execução de tutela de urgência posteriormente revogada é objetiva, *ex lege*, impondo o retorno ao *status quo ante* e a restituição da diferença de mensalidades apurada em liquidação, não se afastando por invocação genérica de boa-fé ou de dignidade da pessoa humana.

4. O uso do plano individual/familiar como parâmetro atuarial de liquidação não cria obrigação contratual nova; serve à quantificação do prejuízo da indevida fruição do coletivo, sendo inaplicável o art. 104 do CC à hipótese.

5. O prejuízo é inerente à execução da tutela revogada e se apura em liquidação, sendo inviável infirmar os critérios fixados mediante reexame de provas.

6. O dissídio jurisprudencial alegado não se configura por ausência de similitude fática com os paradigmas indicados.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROBERTO PASTRO e SANDRA MARIA ROLIM COLINA PASTRO (ROBERTO PASTRO e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador RAMON MATEO JÚNIOR, assim ementado:

> *Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Liquidação de sentença. Decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. Manutenção. Sentença de procedência, com concessão de tutela de urgência, para o restabelecimento dos autores-agravantes no plano de saúde coletivo. Sentença totalmente reformada em sede de apelação. Retorno das partes ao status quo ante. Necessária restituição da diferença das mensalidades do plano de saúde, enquanto vigente a tutela de urgência. Inteligência do art. 302, parágrafo único do CPC. Recurso desprovido.*

Os embargos de declaração de ROBERTO PASTRO e outra foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59144909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:52
Código de Controle do Documento: 0be3b93f-95bc-4429-bc6d-7782a7a9d620

Nas razões do agravo, ROBERTO PASTRO e outra apontaram: (1) não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de *quaestio iuris* sobre a correta interpretação do art. 302 do Código de Processo Civil; (2) efetiva demonstração de violação de lei federal (art. 302 do CPC) pela aplicação automática e descontextualizada da responsabilidade objetiva; (3) dissídio jurisprudencial acerca da irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé em matéria de saúde suplementar.

Houve apresentação de contraminuta por UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED PIRACICABA), defendendo a manutenção dos óbices de inadmissibilidade (Súmula n. 7/STJ e deficiência no cotejo analítico), além da correção do acórdão quanto à aplicação do art. 302 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, ROBERTO PASTRO e outra apontaram: **(1)** contrariedade ao art. 302 do CPC, sustentando que a responsabilidade ali prevista não pode ser aplicada de modo automático, devendo-se ponderar a boa-fé objetiva, a dignidade da pessoa humana e a natureza essencial do direito à saúde, o que afastaria a repetição de valores pagos sob tutela posteriormente revogada; **(2)** impossibilidade de cobrança com base em plano individual não contratado, por violação do art. 104 do Código Civil, ante a ausência de manifestação de vontade; **(3)** ausência de comprovação de prejuízo efetivo pela operadora, exigido pelo art. 302 do CPC; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial, com precedentes do STJ e do STF sobre a irrepetibilidade de valores de saúde recebidos de boa-fé.

Houve apresentação de contrarrazões por UNIMED PIRACICABA, pugnando pela inadmissibilidade do apelo por incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de impugnação específica, e, no mérito, pela manutenção da responsabilização objetiva e da liquidação pela diferença de mensalidades.

O recurso não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA59144909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:52
Código de Controle do Documento: 0be3b93f-95bc-4429-bc6d-7782a7a9d620

(1) Da alegada contrariedade ao art. 302 do CPC e da tese de irrepetibilidade por boa-fé e direito à saúde

ROBERTO PASTRO sustentou que a responsabilidade do art. 302 do CPC não poderia ser aplicada de modo automático, devendo-se ponderar boa-fé objetiva, dignidade da pessoa humana e a essencialidade do direito à saúde, o que afastaria a repetição dos valores pagos durante a tutela provisória, depois revogada.

Contudo, o acórdão estadual fixou premissa clara: uma vez revogada a tutela, as partes retornaram ao *status quo ante* e incide a responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco-proveito, com obrigação de indenizar os prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causou à parte adversa. Expressamente, afirmou-se que *o valor da diferença deve ser pago, independentemente de dolo ou de culpa da parte que requereu a tutela antecipada*, por se tratar de obrigação *ex vi legis*, e que não há enriquecimento sem causa nem irrepetibilidade de valores nessa hipótese (e-STJ, fls. 39/40).

Nos embargos de declaração, a Câmara rejeitou a tentativa de reabrir o mérito, reafirmando a linearidade da fundamentação e a suficiência do enfrentamento do tema nos exatos termos do art. 302 do CPC (e-STJ, fls. 73-77).

A pretensão recursal, ao propor filtro valorativo para afastar a regra objetiva do art. 302, demandaria, na prática, substituição do critério normativo aplicado pelo acórdão por um juízo casuístico de proporcionalidade sobre boa-fé e dignidade, sem infirmar a premissa jurídica decisiva (responsabilidade objetiva pela execução da tutela revogada) e nem o quadro fático fixado.

Tal operação não se confunde com revaloração jurídica de fatos incontroversos; ela pressupõe revolvimento do acervo e recomposição de premissas fáticas e normativas já definidas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, além de incidir a Súmula n. 83/STJ, pois o entendimento adotado pela Corte estadual está conforme a orientação consolidada de que os danos advindos da execução de tutela de urgência decorrem de responsabilidade processual objetiva e devem ser apurados em liquidação.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. PREJUÍZOS QUE PODEM SER LIQUIDADOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. REPARAÇÃO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS. PRECEDENTES. PRETENSÃO*

Documento eletrônico VDA59144909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:52
Código de Controle do Documento: 0be3b93f-95bc-4429-bc6d-7782a7a9d620

DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESPENDIDOS COM O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. ***O entendimento firmado na Segunda Seção do STJ é de que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada.***

2. Na espécie, a CASSI ajuizou a presente ação de cobrança contra LUCIA HELENA, então sua beneficiária do plano de assistência à saúde, buscando ser ressarcida de valores que foi obrigada a custear em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, nos autos do processo n.º 0207168-42.2009.8.05.0001.

3. [...].

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.904.460/BA, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS DECORRENTES DE EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. ***A responsabilidade processual decorrente da efetivação de tutela de urgência é objetiva; a correspondente obrigação de indenizar é corolário natural da improcedência do pedido. Incidência da Súmula 83/STJ.***

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.983.744/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022)

(2) Da impossibilidade de cobrança baseada em plano individual não contratado: art. 104 do CC

ROBERTO PASTRO alegou que não poderia haver cobrança com base em plano individual/familiar, por ausência de manifestação de vontade, invocando o art. 104 do CC.

Todavia, o acórdão demarcou que, rejeitada a manutenção no plano coletivo por renúncia no momento da demissão e reconhecida a improcedência da ação principal, a liquidação deve apurar a diferença entre o que foi pago sob a tutela e o que seria devido na modalidade individual/familiar, parâmetro atuarial exibido nos autos (planilha de produtos e valores) sem excesso (e-STJ, fls. 39/40).

Documento eletrônico VDA59144909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:52
Código de Controle do Documento: 0be3b93f-95bc-4429-bc6d-7782a7a9d620

Não se criou obrigação contratual nova; a referência ao plano individual funda apenas o cálculo do prejuízo decorrente da indevida fruição do coletivo. A tese recursal confunde validade de negócio jurídico com critério de liquidação de dano legalmente imposto, deslocando o debate para campo fático (qual produto, valores, faixa etária, coparticipação) já delineado pelo acórdão.

Rever esse enquadramento para negar o parâmetro fixado exigiria reexame de elementos probatórios e dos critérios atuariais adotados na liquidação, o que esbarra, novamente, na Súmula n. 7/STJ.

(3) Da suposta ausência de comprovação de prejuízo efetivo

ROBERTO PASTRO afirmou inexistir comprovação de prejuízo concreto da operadora, exigido pelo art. 302 do CPC.

O voto registrou que o prejuízo decorre precisamente da execução da tutela que recolocou os autores em coletivo empresarial ao qual não tinham direito, com valores inferiores aos praticados nos planos individuais/familiares; por isso impôs-se a restituição da diferença de mensalidades enquanto vigente a tutela de urgência, a ser apurada em liquidação (e-STJ, fls. 39/40).

A própria estrutura do art. 302 prevê liquidação sempre que possível, o que o juízo de origem determinou, com diretrizes para correção e parâmetro do plano de menor valor disponível à época, afastando juros e multa por inexistência de inadimplência no período (fundamentos reafirmados e mantidos no acórdão de agravo).

A negativa recursal, para prevalecer, exigiria reconstrução do quadro fático (modalidade coparticipativa do coletivo, diferença atuarial, tabela de preços, faixa etária, efetiva fruição sob tutela), providência incompatível com a via especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

(4) Do dissídio jurisprudencial sobre irrepetibilidade de valores de saúde recebidos de boa-fé

ROBERTO PASTRO invocou precedentes do STJ e do STF sobre irrepetibilidade de valores em saúde suplementar, recebidos de boa-fé.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Além da incidência da Súmula n. 7/STJ, que por si prejudica o exame do dissídio sobre a mesma questão jurídica, a própria comparação feita nas razões revela falta de identidade fática: o paradigma indicado tratou de fornecimento de

Documento eletrônico VDA59144909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:52
Código de Controle do Documento: 0be3b93f-95bc-4429-bc6d-7782a7a9d620

medicamentos e de alteração superveniente do estado de fato (registro na ANVISA), com repercussão específica na coisa julgada e na exigibilidade da obrigação; aqui, ao contrário, a Câmara estadual assentou renúncia pretérita ao benefício coletivo, improcedência definitiva da ação e ausência de fato superveniente que torne exigível, retrospectivamente, o mesmo direito.

Nessa moldura, não há similitude concreta que autorize a análise de divergência, e, por consequência, fica prejudicado o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:52
Código de Controle do Documento: 0be3b93f-95bc-4429-bc6d-7782a7a9d620

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.133.279 / SP

Número Registro: 2025/0474966-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067728120238260451 10024836420188260451 23576254520248260000 67728120238260451
6772812023826045110024836420188260451

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO PASTRO
AGRAVANTE	: SANDRA MARIA ROLIM COLINA PASTRO
ADVOGADOS	: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862
	ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391
AGRAVADO	: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS
ADVOGADOS	: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP091461
	TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI - SP131296
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:06
Código de Controle do Documento: 955b09f6-ae9f-41d9-a919-2f5b479bd16f

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:06
Código de Controle do Documento: 955b09f6-ae9f-41d9-a919-2f5b479bd16f